



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.905881/2009-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-000.828 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de outubro de 2019
Recorrente MIRANDA COMPUTACAO E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO.

Tendo sido comprovado mediante documentação hábil e idônea o crédito informado no PER/DCOMP, há que se reconhecer o indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo Jose Luz de Macedo

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (“DRJ/REC”) às fls. 46/47 do *e-processo*:

A interessada acima qualificada transmitiu em 27/04/2009 a declaração de compensação PER/Dcomp nº 17114.48877.270409.1.7.04-5118, fls. 21 a 24, informando ser retificadora da PER/Dcomp 01260.56685.310506.1.3.04-1043, transmitida em 31/05/2006. Apresenta, na atual, pretensão crédito que seria oriundo do PER/Dcomp inicial nº 32497.11952.310506.1.3.04-6760, a qual foi retificada pela PER/Dcomp nº 38841.30132.240409.1.7.04-5611, relativo a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, código de receita 3373, data de arrecadação 29/10/2004.

2. O Valor Original do Crédito Inicial informado na PER/Dcomp nº 17114.48877.270409.1.7.04-5118, objeto do presente processo, foi de R\$ 19.314,66, e o Crédito Original na Data da Transmissão foi informado no valor de R\$ 6.760,47, sendo o Total dos Débitos desta DCOMP declarado no valor de R\$ 8.458,70, e informado como Total do Crédito Original Utilizado a quantia de R\$ 6.760,47, de sorte que o Saldo do Crédito Original informado restou em R\$ 0,00.

2.1. Os débitos a compensar foram informados como sendo de IRPJ, código de receita “3373-01 - IRPJ - PJ optantes pelo lucro real / Balanço trimestral”, período de apuração 3o Trim./2004, sendo o valor do principal de R\$ 5.778,9, a multa no valor de R\$ 1.155,80, os juros de R\$ 1.523,91, e o valor total alcançado de R\$ 8.458,70.

3. Por meio do Despacho Decisório Eletrônico, fl. 15, a Autoridade Competente decidiu NÃO HOMOLOGAR a compensação, por inexistência do crédito, justificando que o valor de R\$ 81.509,25, do DARF informado para origem do crédito, sob o número de pagamento 1709195821, período de apuração 30/09/2004, fora integralmente utilizado para quitação de débitos.

4. Cientificada do Despacho Decisório em 30/10/2009, conforme fls. 20, 27 e 28, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 17/11/2009, fl. 02, apresentando as seguintes razões de defesa:

4.1. declara “*que o débito do IRPJ do 3o trimestre do ano de 2004, apurado e informado em DCTF (3o, trimestre/04 e 4º trimestre/04) fora de R\$ 186.583,77, o mesmo sendo dividido em 03 quotas de R\$ 62.194,59, esta informação está corrigida na DCTF retificadora de nº 18.88.98.0.23-71, enviada em 13/11/2009, gerando um crédito por pagamento a maior na 1a quota de R\$ 19.314,66, já que o valor do DARF pago foi de R\$81.509,25, este crédito fora informado na PER/DCOMP 38841.30132.240409.1.7.04-5611 e quita parcialmente a 2a quota do IRPJ no valor de R\$ 10.731,58, conforme a mesma PER/DCOMP. Diante do exposto pedimos a aceitação do crédito informado na PER/DCOMP questionada*”;

4.2. “*A fim de comprovar o exposto, anexamos: 1. Cópia DARF comp. 03º trim.04 (09/2004) com vencimento em 30/10/2004 o qual originou o pagamento a maior de R\$ 19.314,66. 2. Cópia da DCTF do 3o trimestre de 2004 retificadora página 03. 3. Cópia da DCTF do 4o trimestre de 2004 retificadora, páginas 15 a 18, comprovando a utilização dos créditos informados em PER/DCOMP*”. (grifos do original)

Em sessão de 23/04/2012, a DRJ/REC julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade para não reconhecer o direito creditório pretendido, nos termos do acórdão abaixo:

COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. Não há que se cogitar a compensação dos valores pagos, relativamente a um determinado tributo e período de apuração, cujo total coincida com o valor confessado na DCTF ativa da contribuinte, e esta não apresenta qualquer comprovação de que teria havido inequívoco erro de fato em tal DCTF.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em busca da reforma do julgado *a quo*. É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-000.828 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10469.905881/2009-50

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimada do teor do acórdão recorrido em 28/06/2012 (fls. 55 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 24/07/2012, consoante informa o Despacho de Encaminhamento às fls. 76 do *e-processo*, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Mérito

Antes de mais nada, é importante advertir para um fato relevante ao deslinde da presente questão. Em que pese o acórdão da DRJ/REC consignar expressamente na ementa do julgado a “suposta não comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário informado pelo contribuinte”, essa conclusão não parece guardar perfeita correlação com aquilo que foi ressaltado pelos fundamentos do voto.

Conforme será demonstrado, o problema dos autos diz respeito tão somente à alocação de pagamentos efetuados pelo contribuinte, sem que haja qualquer divergência entre os valores dos créditos e dos débitos informados, quer dizer, não se trata de comprovação de certeza e liquidez do crédito tributário informado, mas de disponibilidade.

Expliquemos melhor.

No ano-calendário de 2004 o contribuinte apurou e declarou um débito de IRPJ no montante de R\$ 186.583,77, o qual, todavia, foi parcelado em três quotas, conforme autorizado pelo artigo 5º, §1º da Lei nº 9.430/1996, cuja redação segue transcrita:

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 1º À opção da pessoa jurídica, o imposto devido poderá ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder.

Seguindo essa sistemática, seriam devidos os seguintes pagamentos:

- 1ª quota com vencimento em 29/10/2004 no valor de R\$ 62.194,59;
- 2ª quota com vencimento em 30/11/2004 no valor de R\$ 62.194,59;
- 3ª quota com vencimento em 30/12/2004 no valor de R\$ 62.194,59.

A origem do problema ora discutido reside no fato de o contribuinte ter realizado, por equívoco, um pagamento a maior no momento de quitação da primeira quota.

É importante destacar que não há divergência quanto ao montante efetivamente devido e pago de IRPJ do 4º trimestre de 2004.

Tanto Receita Federal do Brasil como contribuinte concordam no valor devido de R\$ 186.583,77, bem como que, ao final do dia, não houve falta de recolhimento, tendo sido os R\$ 186.583,77 devidamente recolhidos, havendo divergência, portanto, tão somente na forma a qual ocorreu.

Veja-se as telas do sistema a comprovar os pagamentos:

RECIFE DRJ

Fl. 41

```
__ SINAL04,1-RPE ( CONSULTA PAGAMENTO ) _____
DATA: 16/04/12          HORA: 18:32:33          USUARIO: RENATO
PERIODO DISP: 01/01/93  A 12/04/12          PERIODO PESQ: 01/09/04  A 12/04/12

DELEGACIA: 04201 - NATAL                      PAG.      2
11.982.113/0001-56 MIRANDA COMPUTACAO E COMERCIO LTDA
COD. RECEITA: 3373 - IRPJ - NAO OBR LUC REAL-BAL TRIM
CONTRIBUINTE DIFERENCIADO
DT.ARREC  BCO/AGEN  BDA-SQ  DT.VENC  REFERENCIA  NR PROCESSO
29/10/2004 001/0866 001-62 29/10/2004

UA.ARR  DT.RECEP.  P.A  P.SIFADE NR.PAGTO  RECEITA  VALOR DO PAGAMENTO
0420100 04/11/2004 30/09/2004 1709195821-5 3373      81.509,25
TOTAL                                     81.509,25
```

DARF ELETRONICO
SIST.INTERESSE: PJ REDE LOCAL

ORIGINAL

PF2=TOPO PF3=SAI PF5=COMPROVANTE PF6=ENCERRA RECEITA
PF7=VOLTA TELA PF8=AVANCA TELA PF9=HISTORICO PF10=IMPRIME PF11=NOVA CONSULTA

RECIFE DRJ

Fl. 42

__ SINAL04,1-RPE (CONSULTA PAGAMENTO)

DATA: 16/04/12 HORA: 18:32:39 USUARIO: RENATO

PERIODO DISP: 01/01/93 A 12/04/12 PERIODO PESQ: 01/09/04 A 12/04/12

DELEGACIA: 04201 - NATAL PAG. 3

11.982.113/0001-56 MIRANDA COMPUTACAO E COMERCIO LTDA

COD. RECEITA: 3373 - IRPJ - NAO OBR LUC REAL-BAL TRIM

CONTRIBUINTE DIFERENCIADO

DT.ARREC BCO/AGEN BDA-SQ DT.VENC REFERENCIA NR PROCESSO

30/11/2004 001/5440 001-36 30/11/2004

UA.ARR	DT.RECEP.	P.A	P.SIPADE	NR.PAGTO	RECEITA	VALOR DO PAGAMENTO
0420100	02/12/2004	30/09/2004		1727656901-0	3373	51.463,01
					2807	514,63
					TOTAL	51.977,64

DARF ELETRONICO

SIST.INTERESSE: PJ REDE LOCAL ORIGINAL

PF2=TOPO PF3=SAI PF5=COMPROVANTE PF6=ENCERRA RECEITA

PF7=VOLTA TELA PF8=AVANCA TELA PF9=HISTORICO PF10=IMPRIME PF11=NOVA CONSULTA

ECIFE DRJ

Fl. 43

__ SINAL04,1-RPE (CONSULTA PAGAMENTO)

DATA: 16/04/12 HORA: 18:32:43 USUARIO: RENATO

PERIODO DISP: 01/01/93 A 12/04/12 PERIODO PESQ: 01/09/04 A 12/04/12

DELEGACIA: 04201 - NATAL PAG. 4

11.982.113/0001-56 MIRANDA COMPUTACAO E COMERCIO LTDA

COD. RECEITA: 3373 - IRPJ - NAO OBR LUC REAL-BAL TRIM

CONTRIBUINTE DIFERENCIADO

DT.ARREC BCO/AGEN BDA-SQ DT.VENC REFERENCIA NR PROCESSO

30/12/2004 001/5440 001-45 30/12/2004

UA.ARR	DT.RECEP.	P.A	P.SIPADE	NR.PAGTO	RECEITA	VALOR DO PAGAMENTO
0420100	05/01/2005	30/09/2004		1745992781-1	3373	51.463,01
					2807	1.157,91
					TOTAL	52.620,92

DARF ELETRONICO

SIST.INTERESSE: PJ REDE LOCAL ORIGINAL

PF2=TOPO PF3=SAI PF5=COMPROVANTE PF6=ENCERRA RECEITA

PF7=VOLTA TELA PF8=AVANCA TELA PF9=HISTORICO PF10=IMPRIME PF11=NOVA CONSULTA

ECIFE DRJ

Fl. 44

__ SINAL04,1-RPE (CONSULTA PAGAMENTO)

DATA: 16/04/12 HORA: 18:33:14 USUARIO: RENATO

PERIODO DISP: 01/01/93 A 12/04/12 PERIODO PESQ: 01/09/04 A 12/04/12

DELEGACIA: 04201 - NATAL PAG. 7

11.982.113/0001-56 MIRANDA COMPUTACAO E COMERCIO LTDA

COD. RECEITA: 3373 - IRPJ - NAO OBR LUC REAL-BAL TRIM

CONTRIBUINTE DIFERENCIADO

DT.ARREC BCO/AGEN BDA-SQ DT.VENC REFERENCIA NR PROCESSO

28/03/2005 001/5440 001-01 29/10/2004

UA.ARR	DT.RECEP.	P.A	P.SIPADE	NR.PAGTO	RECEITA	VALOR DO PAGAMENTO
0420100	29/03/2005	30/09/2004		1787849321-7	3373	2.148,50
					3252	429,70
					2807	136,00
					TOTAL	2.714,20

RESERVA SCC : 2.155,76

DARF ELETRONICO

SIST.INTERESSE: PJ REDE LOCAL ORIGINAL

PF2=TOPO PF3=SAI PF5=COMPROVANTE PF6=ENCERRA RECEITA

PF7=VOLTA TELA PF8=AVANCA TELA PF9=HISTORICO PF10=IMPRIME PF11=NOVA CONSULTA

Somando-se todos os valores destacados, tem-se o pagamento do montante total devido de R\$ 186.583,77. O que aliás, estava devidamente informado em DCTF.

É bem verdade que o contribuinte retificou a sua DCTF após ser intimado do despacho decisório que deu origem ao presente processo. Nada obstante, não houve qualquer alteração quanto ao débito confessado, mas tão somente quanto à forma de pagamento.

Na DCTF retificada constava a informação de que o débito havia sido integralmente liquidado mediante recolhimentos em DARF, veja-se:

RECIFE DRJ

Fl. 34

16/2012511909584184608
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

D C T F TRIMESTRAL - 3.00

CNPJ: 11.982.113/0001-56 Trimestre: 4º. Trimestre/2004
Nº Declaração: 1000.000.2005.1710428537 Tipo/Status: Retificadora/Cancelada

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito em Quotas IRPJ - 3373-1 - 3º Trim /2004

Débito Apurado no Trimestre Anterior:	186.583,77
Créditos Vinculados ao Débito	
- Pagamento	0,00
- Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior	0,00
- Outras Compensações	0,00
- Suspensão	0,00
Soma dos Créditos Vinculados ao Débito:	0,00
Saldo a Pagar:	186.583,77
Quantidade de Quotas:	3

Créditos Vinculados às Quotas	
- Pagamento com DARF	186.583,77
- Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior	0,00
- Outras Compensações	0,00
Soma dos Créditos Vinculados às Quotas:	186.583,77
Saldo do Débito:	0,00
Valor Parcelado do Débito:	0,00
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

Já na DCTF retificadora consta a informação de que parte foi liquidada mediante recolhimento em DARF e parte via procedimento de compensação:

RECIFE DRJ

Fl. 35

16/2012511909584184726
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F TRIMESTRAL - 3.00

CNPJ: 11.982.113/0001-56 Trimestre: 4º. Trimestre/2004
Nº Declaração: 1000.000.2009.1720519566 Tipo/status: Retificadora/Ativa

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito em Quotas IRPJ - 3373-1 - 3º Trim /2004

Débito Apurado no Trimestre Anterior:	186.583,77
Créditos Vinculados ao Débito	
- Pagamento	0,00
- Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior	0,00
- Outras Compensações	0,00
- Suspensão	0,00
Soma dos Créditos Vinculados ao Débito:	0,00
Saldo a Pagar:	186.583,77
Quantidade de Quotas:	3

Créditos Vinculados às Quotas	
- Pagamento com DARF	165.120,61
- Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior	21.463,16
- Outras Compensações	0,00

Soma dos Créditos Vinculados às Quotas:	186.583,77
Saldo do Débito:	0,00
Valor Parcelado do Débito:	0,00
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

O grande problema, então, é quanto à sistemática de alocação dos pagamentos das quotas.

Segundo a DRJ/REC (fls.51 do e-processo):

19.1. No caso, percebe-se que a contribuinte pagou pela 1ª cota, com vencimento em 29/10/2004, a quantia de R\$ 81.509,25. No entanto, nas duas cotas seguintes, com vencimentos, respectivamente, em 30/11/2004 e 30/12/2004, efetuou pagamento a menor, ou seja, de R\$ 51.463,01 em cada uma dessas cotas, e, em 29/03/2005, após o vencimento, efetuou pagamento da diferença do principal no valor de R\$ 2.148,50, que restava para a quitação do valor efetivamente devido em relação ao período de apuração de 30/09/2004, em termos do principal (tributo, sem falar nos acréscimo de multa e juros), que era no **total** de R\$ 186.583,77.

19.2. Percebe-se que, se a contribuinte, por um lado, no vencimento da primeira cota, em 29/10/2004 pagou o valor desta (R\$ 62.194,59), em termos do principal, e ainda antecipou o pagamento de cotas não vencidas no montante de R\$ 19.314,66 (= R\$ 81.509,25 – R\$ 62.194,59), nas datas de vencimento da segunda e terceira cotas, respectivamente 30/11/2004 e 30/12/2004, pagou, nas respectivas datas, o valor de R\$ 51.463,01, ou seja, R\$ 10.731,58 (= R\$ 62.194,59 – R\$ 51.463,01) a menor em relação ao valor do principal da cota, representando juntas R\$ 21.463,16 a menor de pagamento do principal das cotas 2 e 3, juntas.

19.3. Tem-se, assim, que a contribuinte, até então, ou seja, até o vencimento da terceira e última cota, quer dizer, até 30/12/2004, em termos do principal, não só “compensou” antecipação dos R\$ 19.314,66 que haviam sido pagos juntamente com a primeira cota de R\$ 62.194,59, no vencimento desta em 29/10/2004, totalizando naquele pagamento o montante de R\$ 81.509,25, como, na verdade, até o vencimento das demais cotas, 2ª e 3ª, reduziu ainda mais do que os R\$ 19.314,66 antecipados na primeira cota, já que

reduziu o montante do pagamento das demais cotas (2a e 3a) em R\$ 21.463,16, de sorte que a diferença de R\$ 2.148,50 (= R\$ 21.463,16 – R\$ 19.314,66) ainda restou como devida mesmo após o vencimento da última cota (30/12/2004), o que só veio a ser quitado em 28/03/2005, portanto, bem em atraso ao prazo concedido pela RFB para pagamento da última cota. (destacado assim no original)

E conclui a DRJ/REC (fls. 53 do *e-processo*):

20. Conclui-se que se a contribuinte procedeu à antecipação de pagamento de cota(s), em relação à data de vencimento desta(s), isso não significa pagamento indevido ou a maior, mas apenas antecipação de cota, pois, na verdade, para o período de apuração em questão, que no caso, foi 30/09/2009, referente ao 3o. Trimestre de 2004, a contribuinte não pagou nenhum valor a maior do que o confessado em DCTF, que era no montante de R\$ 186.583,77. (destacado assim no original)

Já sob o ponto de vista do contribuinte, esse procedimento de “compensação automática” tal como pretendido pela DRJ/REC não deveria prosperar, pois isso poderia implicar na prática uma autuação para cobrança de multa isolada. Portanto, na sua visão, o correto seria o procedimento de compensação mediante entrega de declaração de compensação para que os valores das cotas do IRPJ 4º Trimestre de 2004 ficassem iguais. Em suas próprias palavras (fls. 60 do *e-processo*):

Trata-se o presente caso, apenas de erro na prestação de informações, obrigação acessória, não existindo impugnação do crédito apurado ou dos valores relativo ao pagamento. É mero defeito de informação que se pretende corrigir para evitar a aplicação de multa por descumprimento do dever insculpido no §1º do art. 5º da Lei nº 9.430/96, quanto ao valor das cotas que devem ser iguais.

Do até então exposto, percebe-se apenas uma divergência prática de procedimentos. Enquanto a DRJ/REC entende não haver problema algum no fato de o contribuinte ter pago a primeira quota em valor superior (R\$ 81.509,25) e as demais em valor inferior (R\$ 51.463,01), o contribuinte requer que todas as quotas sejam consideradas quitadas no mesmo montante (R\$ 62.194,59), considerando-se, para tanto, que o valor pago em excesso da primeira foi utilizado para a compensação das demais, mediante procedimento de compensação.

No caso dos autos, mediante a PER/Dcomp nº 17114.48877.270409.1.7.04-5118, cujo crédito original na data da transmissão é exatamente o excesso da primeira quota (R\$ 19.314,66) e o débito refere-se a parte do montante devido da terceira quota.

O que o contribuinte pretendeu foi exatamente alocar parte do valor pago em excesso da primeira cota naquilo que havia sido pago a menor referente, *in casu*, a terceira quota.

Todavia, para a DRJ/REC (fls. 49/50 do *e-processo*) isso não seria possível, pois:

[...] **se o crédito de compensação** que consta na DCTF Retificadora/Ativa, no valor de R\$ 21.463,16, para quitar parte do débito de R\$ 186.583,77, **fosse considerado aceito**, ou mesmo que o fosse no valor de R\$ 19.314,66, tal como consta na última PER/Dcomp, Retificadora/Ativa e objeto do presente contencioso, **estaria a contribuinte gerando, salvo melhor juízo, mais um pretense crédito**, no mesmo valor de R\$ 21.463,16 (= R\$ 186.583,77 – R\$ 165.120,61), ou mesmo no valor de R\$ 19.314,66, se fosse esse aceito. Isso porque na sua DCTF não espontânea informou como necessário para quitar o débito de R\$ 186.583,77 apenas o valor de R\$ 165.120,61, a título de valores pagos, de modo que os pagamentos em DARF, que totalizaram R\$ 186.583,77, estariam a maior em relação à parcela paga utilizada e necessária para tal quitação, o que realmente não pode prosperar, pois, no presente caso, o que deu quitação para o débito dos R\$ 186.583,77 declarados em DCTF para o período de apuração 30/09/2004 (3º Trim/2004) foram os valores efetivamente pagos, ou seja, cujo total foi dos mesmos R\$ 186.583,77. Assim não tendo ocorrido nenhum pagamento indevido ou maior em relação a tal período de apuração, não há que se falar de compensação de crédito pago, relativo a esse período de apuração, sob alegação de ter havido pagamento indevido ou maior. (grifos nossos)

Não concordamos com o raciocínio da DRJ/REC. E para tanto, é imprescindível destacar que estamos trabalhando com créditos e débitos referentes a um mesmo período de apuração. Trata-se tão somente do desdobramento de um valor dividido em quotas. Portanto, não há que se falar na geração de “mais um pretense crédito”. Em verdade, é um crédito já utilizado. E a retificação da DCTF foi feita para que isso fosse refletido. O contribuinte gerou um crédito ao diminuir o montante pago via DARF, mas ao mesmo tempo já fez refletir esse crédito na mesma DCTF ao informar que ele fora utilizado em procedimento de compensação.

Mais uma vez, o que pretendia o contribuinte era tão somente alocar adequadamente os débitos em cada uma de suas quotas. Para tanto, gerou-se um crédito em razão do pagamento a maior da primeira quota que foi utilizado para o pagamento das quotas seguintes.

Em sendo assim, não há que se falar em ausência de comprovação de liquidez e certeza do crédito informado, mas tão somente de aceitar ou não o procedimento realizado pelo contribuinte, o que, aliás, não gerou qualquer prejuízo ao Fisco.

Por todo o exposto, **VOTO** por **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário do contribuinte para reconhecer o crédito tributário e homologar assim a sua compensação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

